ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.720558/2012-87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	12448.720558/2012-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.380 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2016
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente	ARQUIMEDES BITTENCOURT DE MELO NETO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Questionada pela autoridade fiscal a efetividade da prestação dos serviços médicos utilizados como dedução de despesas e apresentadas provas pelo contribuinte que conferem veracidade aos recibos emitidos, que têm o condão de afastar as razões das glosas da autoridade fiscal, estas devem ser afastadas e cancelado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

CÓPIA

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-53.375 (fls. 25/29), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fl. 02) do contribuinte, conforme ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *DEDUÇÃO.*
>
> *As deduções são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Notificação de Lançamento de fls. 04/09 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R$ 5.500,00 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07) a fiscalização informa a glosa de R$ 20.000,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas,** nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R$ ********20.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, recibo genérico, e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:
ANDERSON FLAVIO DIAS AGUIAR - R$12.000,00
Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, recibo genérico, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:
MARIZA VILANOVA JORGE - R$8.000,00

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, o contribuinte alegou em sua peça impugnatória que o valor refere-se as suas próprias despesas médicas, anexando recibos e/ou notas fiscais a fim de comprovar que efetivamente realizou o pagamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para a DRJ/RJ1, a impugnação foi considerada procedente em parte, procedendo a alteração do lançamento para restabelecer, parcialmente, gastos com despesas médicas no valor de R$ 8.000,00, devendo ser alterado o imposto suplementar para 3.300,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

Intimado do acórdão da DRJ/RJ1 em 04/09/2014 (A.R. fl. 35), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 38/47) em 30/09/2014, onde apresenta a seguinte argumentação:

CÓPIA

a) O acórdão recorrido deixou de considerar o recibo emitido pelo fisioterapeuta Anderson Flávio Dias Aguiar, no valor de R$ 12.000,00, somente em razão da ausência de indicação de seu endereço, situação que poderia ter sido corrigida pela fiscalização através de por pesquisa interna junto ao cadastro de contribuintes.

b) Que a indicação do endereço profissional no recibo de pagamento não é requisito essencial e indispensável para comprovação da ocorrência de despesas médicas, quando há outros elementos capazes de demonstrar a realização destas, conforme julgados do Carf.

c) Que por meio de consulta no sítio eletrônico do Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO) verifica-se que o subscritor do recibo de pagamento referente ao tratamento é, de fato, profissional habilitado para tanto, com inscrição regular nos quadros da referida entidade, o que descaracteriza, por sua vez, qualquer evidência que pudesse caracterizar fraude.

d) Apresenta em sua defesa declaração prestada pelo Dr. Anderson Flavio Dias Aguiar, através da qual este atesta ter recebido do Recorrente, o valor de R$ 12.000,00 pelos serviços de fisioterapia prestados no ano-calendário 2009.

e) Argumenta, por fim, que a declaração anexada ao presente recurso cumpre integralmente as exigências legais necessárias para sua aceitação como meio de comprovação das despesas médicas que poderão ser deduzidas, especialmente no que se refere à indicação do endereço profissional do fisioterapeuta, objeto da discussão aqui tratada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea "a" e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *(...)*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Destaca-se o "caput" do artigo 73 do RIR/1999 que estabelece, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*
>
> *§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*
>
> *§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*
>
> *§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.*

A Instrução Normativa SRF n° 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios assim dispõe:

> *Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Ainda assim, ante a discricionariedade na eleição das deduções que requeiram efetiva comprovação, não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos hábeis a fim de comprovar a efetividade das despesas médicas realizadas.

A DRJ/RJ1, não aceitou como prova hábil à realização das deduções informadas pelo contribuinte, o recibo de R$12.000,00 de Anderson Flávio Dias Aguiar, (fl. 10), prestador de serviços de fisioterapia, por não constar nele o endereço do profissional, requisito exigido pela legislação.

Quanto ao recibo emitido pela profissional Mariza Jorge, no valor de R$ 8.000,00, foi considerado aceito, uma vez que encontra-se de acordo com as exigências legais. Portanto, foi realizada a alteração do lançamento, restabelecendo, parcialmente, gastos com despesas médicas no valor de R$ 8.000,00.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte questiona o não reconhecimento do recibo do profissional Anderson Flávio Dias Aguiar pela falta de endereço do profissional. Apresenta, a fim de sanar qualquer indício de fraude, consulta realizada no sítio eletrônico do Conselho Regional de fisioterapia (CREFITO) onde consta que o subscritor do recibo de pagamento foi emitido por profissional habilitado, com inscrição regular nos quadros da referida entidade.(fl. 74)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trouxe ao processo administrativo novo documento a fim de atestar a veracidade dos recibos das despesas médicas, qual seja: declaração prestada pelo Dr. Anderson Flávio Dias Aguiar, atestando ter recebido do contribuinte o valor de R$ 12.000,00 pelos serviços de fisioterapia prestados no ano-calendário 2009.

Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos apresentados anteriormente e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Nesse contexto, verificando a declaração do profissional, confirmando o serviço prestado, e sua correspondência com os valores recebidos, entendo estarem comprovadas as despesas. Reconheço, portanto, a força probante dos documentos trazidos aos autos, o que me permite afirmar que as despesas foram de fato incorridas.

Assim, sinto-me confortável em afastar a glosa realizada pela autoridade fiscal em relação às despesas médicas relativas ao serviço prestado pelo profissional Anderson Flávio Dias Aguiar, no valor de R$ 12.000,00 diante da efetividade do contexto probatório trazido pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARIA CLECI COTI MARTINS
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA